

PARECER JURÍDICO

Vistos,

Trata-se de projeto de lei que visa alcançar como medidas complementares de enfrentamento à calamidade pública causada pela enchente de maio de 2024, a remissão e o crédito de compensação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo e Esgoto, exclusivamente aos imóveis edificados atingidos direta ou indiretamente, e do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN), nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), para os prestadores estabelecidos nos imóveis indicados na própria lei.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o Projeto de Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à calamidade pública causada pela enchente de maio de 2024 no âmbito da tributação municipal, aos imóveis edificados ou prestadores estabelecidos na área atingida, compreendidos no modelo georeferenciado de inundação constante no Anexo desta Lei.

Propõe-se a remissão dos créditos tributários, assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e anistia das multas de mora, referentes às parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da TAXA DE COLETA DE LIXO e ESGOTO do exercício de 2024, para os imóveis edificados diretamente atingidos, em relação ao valor correspondente à totalidade das parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, e, para os imóveis edificados indiretamente atingidos, em relação ao valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) de cada parcela com vencimento original nos meses de maio a dezembro. Consideram-se imóveis edificados diretamente atingidos as unidades imobiliárias efetivamente alagadas, e imóveis edificados indiretamente atingidos as unidades imobiliárias em que não houve alagamento na unidade, como apartamentos em andares superiores cujo nível da água não atingiu.

Aos valores pagos de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO e ESGOTO referentes ao exercício 2024 que excederem o valor remanescente do lançamento do exercício após a redução, e na mesma proporção dos juros e multa de mora, se for o caso, fica concedida a compensação do crédito tributário do IPTU e da TAXA DE COLETA DE LIXO E ESGOTO no lançamento da carga geral do exercício de 2025 e subsequentes, se for o caso, a ser realizada sempre que possível na mesma inscrição imobiliária, atualizando-se conforme a legislação.

Nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos) estabelecidos na área atingida, propomos a remissão dos créditos tributários, assim como dos juros e demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e a anistia das multas de mora, correspondentes às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024 do ISSQN,

referentes ao lançamento do exercício de 2024. Para os casos de pagamento à vista ou de pagamento de parcelas remitidas do ISSQN, propomos a compensação do valor correspondente à remissão, e na mesma proporção dos juros e multa de mora, a ser realizada no lançamento do ISSQN do exercício de 2025, atualizando-se conforme a legislação.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

No que tange à iniciativa, tenho que não há vício no presente projeto. A Constituição Federal/88 fortaleceu a competência e autonomia dos municípios, sendo que no artigo 30, II, traz a previsão legal que indica caber aos entes municipais suplementar a legislação federal e estadual no que couber, para amoldar regramentos federais e estaduais às peculiaridades de cada Município, detalhando categoricamente as normas gerais editadas com base na competência concorrente, prevista em seu artigo 24. A iniciativa da lei, portanto, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, também restou respeitada.

Em se tratando de isenção de tributos, há efetivamente renúncia de receita, independentemente de a receita estar ou não consignada no orçamento.

As isenções postuladas implicam em desoneração tributária e em tratamento diferenciado a determinados contribuintes, concedido para aqueles atingidos diretamente e indiretamente pela catástrofe ambiental de maio de 2025, constituindo-se, portanto, renúncia de receita.

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a isenção implica sempre renúncia de receita, como se observa na decisão que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

Em tratando de renúncia de receita, há de ser analisada a incidência das regras previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Lei de Responsabilidade Fiscal, a

renúncia de receita refere-se à renúncia de receita tributária, esta entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, .caput., LRF). O § 1º do citado artigo traz alguns incentivos ou benefícios tributários:

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput e incisos I e II, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Como se vê a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas veda que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Dos quatro pressupostos para a renúncia de receita acima mencionados, dois são alternativos, ou seja, um ou o outro deve ser obrigatoriamente observado.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal deve haver a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais das LDO ou a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por outro lado, houve a decretação do estado de calamidade pública em virtude dos eventos climáticos. Assim, como determinado no art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as vedações previstas no art. 14, da LRF devem ser afastadas para o caso em tela. A legislação em comento assim determina, *verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

O impacto causado pelo presente Projeto de Lei está indicado no Processo Administrativo, a saber:

Memorando 12- 10.564/2024

De: Antonio F. - SMF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/08/2024 às 08:19:21

Impacto financeiro informado detalhadamente na planilha anexa ao despacho 4, sendo:

IPTU: R\$ 3.777.394,65 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

ISSQN(Fixo): R\$ 110.539,20 (cento e dez mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos)

Total: R\$ 3.887.933,85 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

A Declaração do Ordenador de Despesas também foi juntada:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a remissão e o crédito de compensação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo e Esgoto, exclusivamente aos imóveis edificadas atingidos direta ou indiretamente pela enchente de maio de 2024, e do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN). DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes dos benefícios propostos.

Declaro, que os benefícios acima referidos não contrariam nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Montenegro, 22 de agosto de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Questões referentes ao período eleitoral e seus efeitos perante as vedações eleitorais cabem à responsabilidade da assessoria dos pretendentes ao cargo junto ao executivo municipal, deixando cristalino que não haverá qualquer responsabilização aos Nobres Edis que analisarem e aprovarem o presente Projeto de Lei, em eventual questionamento na seara eleitoral.

Assim sendo, tenho que o presente Projeto de Lei reúne condições legais e constitucionais de ser aprovado, apto ao seu tramitar regular regimental.

Montenegro/RS, 26 de agosto de 2024.

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961